



PROCESSO INTERNO

Nº 0204 / 208 11

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 12/12/2011

PROJETO DE LEI Nº 082/2011

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação de bem público.

Autoria: Executivo Municipal.

CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos doze (12) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e onze (2011), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura. e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

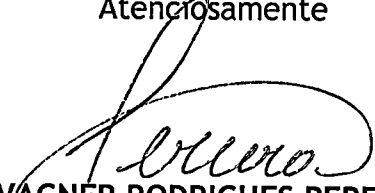
Senhor Presidente e demais vereadores:

Encaminho em anexo, o Projeto de Lei nº 082/2011, que autoriza o Poder executivo a promover a encampação de bem público.

A autorização constante na matéria que ora apresentamos, visa atender a uma solicitação da empresa Pedreira Rochedo Ltda, a qual pede a rescisão do Contrato de Concessão de Uso nº 306/2011.

Assim sendo, solicito dessa Casa de Leis, através dos Nobres Edis, a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo, com a máxima urgência possível.

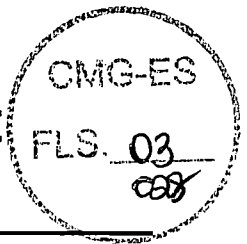
Atenciosamente


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 082/2011

Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação de bem público.

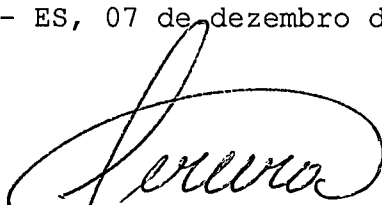
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a encampação de uma área de terras medindo 16.400 m² (dezesesseis mil e quatrocentos metros quadrados) juntamente com os equipamentos existentes para extração de pedra onde funciona a antiga pedreira municipal, imóvel este objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 306/2011.

Artigo 2º - A encampação do referido imóvel, bem como, os equipamentos existentes, dar-se-á, tendo em vista a solicitação de rescisão do Contrato de Concessão de Uso nº 306/2011, por parte da Empresa Pedreira Rochedo Ltda.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 07 de dezembro de 2011.


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



CMG-ES
FLS. 04
08

PROTÓCOLO - ADM
FLS.
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 5256/11 Data 03/11/2011

Interessado: Gabinete

Favorecido:

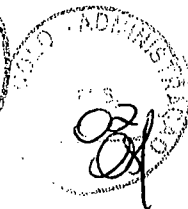
ASSUNTO

Avaliação para posterior venda por licitação da Pedreira Municipal

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
03/11/11	Procuradoria	05/12/11	Procuradoria
08/11/2011	Obras.		Projeto de Lei M. 082/11.
09/11/2011	Agricultura.		P/ Gab. em 08/12/11
10/11/2011	PROCURADORIA		
16.11.11	Licitação		
17/11/11	CONTABILIDADE		
02/11/11	Gabinete		

Empenho N. Data

Valor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

GAB/DEFIN/286/11/P/MC

Consórcio
Caparaó

Itabapoana

Guaçuí-ES, 18 de outubro de 2011.

Exmo. Senhor
Dr. MATEUS DE PAULA MARINHO
DD. Procurador Geral do Município

Senhor Procurador,

Solicito a Vossa Excelência, que proceda os trâmites legais, visando avaliação para posterior venda por licitação - concorrência pública da área de 16.400,00 m² da Pedreira Municipal. Desta feita, informamos que exclue desta área a Fábrica de Artefatos de Cimento, bem como os equipamentos existentes na mesma, em especial o britador que é de propriedade da empresa que alugou a mencionada área. Finalmente, esclarecemos que a concessão do subsolo da referida Pedreira encontra-se em posse de terceiros.

Atenciosamente,

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
- Prefeito Municipal de Guaçuí -



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 - IDENTIFICAÇÃO

Nome do Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ		
Endereço do Imóvel: Pedreira - Localidade denominada Montevidéo		Outros Complementos:
Bairro: Zona Rural	Município: Guaçuí	UF: ES

2 - CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Usos Predominantes: () Comercial () Industrial () Residencial Multifamiliar () Residencial Unifamiliar	Infra Estrutura Urbana: () Água () Pavimentação () Esgoto Sanitário () Esgoto Pluvial (X) Energia Elétrica () Iluminação Pública () Telefone	Serviços Públicos e Comunitários: () Coleta de Lixo () Escola () Transporte Coletivo () Saúde () Comércio () Segurança () Rede Bancária () Lazer
--	--	--

3 - TERRENO

Forma: Regular	Cota/Greide:	Inclinação:	Situação:	Superfície:
Área (m²): 16.400,00	Frente (m):	Fundos (m):	Lado Esquerdo (m):	Lado direito (m):
			Fração Ideal:	


4 - EDIFICAÇÃO

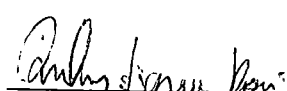
Tipo: Residência	Uso:	Nº de Pavimentos:	Idade Aparente:	Posição:
Padrão de Acabamento: baixo	Estado de Conservação: Bom	Tetos:	Fechamento das paredes: alvenaria	Nº de vagas de Estacionamento:
Áreas Averbadas:	1º Pavimento	2º Pavimento	Total	Áreas não averbadas:
Comercial				Somatório das áreas:
Residencial				
Outros				
Total				
Descrição: Trata-se de uma área com 16.400,00m² localizada em uma zona rural com topografia acidentada imprópria para a agricultura possui aproximadamente 45% em pedra. Inclui nesta área uma casa feita em alvenaria e cobertura de telhas. Cabe resaltar que não inclui a área onde fica a fábrica de artefatos de cimento e todos os equipamentos existentes como o britador não pertencem a Municipalidade. É importante ressaltar que o subsolo (pedreira - Lavra) está registrada em nome de terceiros não permitindo ser explorada pela Prefeitura.				

5 - AVALIAÇÃO

Valor de Avaliação: R\$ 123.000,00	Extenso: (Cento e vinte e três mil reais)		
Global	Itemizada		
Área (hectares)	1,64	Terreno	Edificação
Valor/hectares	R\$ 75.000,00	Áreas (m²)	Benfeitorias
Valor Total (R\$)	R\$ 123.000,00	Valor/m²	
		Produto	
		Valor Total = Somatório (Edificação + Benfeitorias)	R\$ 0,00
Nível do Rigor:	Metodologia:		
Desempenho do Mercado:	Absorção pelo mercado:	Número de Ofertas:	Nível de Demanda:
Observações sobre mercado:			

Guaçuí-ES, 08/11/2011


Eduardo Baptista B. V. Matta
Engenheiro Civil
CREA-MG: 93117/d


Rubens Figueira Rossi
Engenheiro Agrônomo
CREA-ES:6396/82

CMG-ES
FLS. 01
68

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 1018/11

Ao Presidente da Comissão de Licitação

O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitou verificar a viabilidade de Venda de parte do Imóveis com 16.400 m², sem os equipamentos existentes onde funciona a antiga Pedreira Municipal.

Foi feita a avaliação do bem em fls. 03. Foi ainda informado que a área que se pretende venda está sob concessão e em pleno uso remunerado de terceiros.

Então vejamos a Lei 8.666/93 que reza sobre o assunto em tela:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

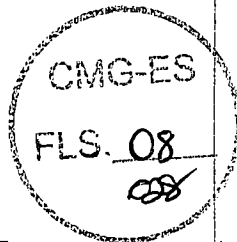
b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à implicação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 3º *A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

CMG-ES
FLS. 10
CSB

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver

CMG-ES
FLS. 11
088

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. *(Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*”.

Como se vê, o procedimento legal a ser adotado é o de licitação modalidade “Concorrência Pública”, seguindo desta forma os trâmites de praxe.

Entretanto, como dito pelo Sr. Prefeito em fls. 02 referida área está sob concessão remunerado de terceiro, conforme contrato administrativo n.º 306/2011 que junto aos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CMG-ES
FLS. 13
68

Para retomada do imóvel concedido mister se faz esclarecer o instituto da encampação administrativa.

A encampação, também chamada de resgate, é instituto estudado pelo Direito Administrativo. Trata-se da retomada coercitiva do serviço pelo poder concedente. Ocorre durante o prazo da concessão e por motivo de interesse público. É vedado ao concessionário oposição ao ato, contudo, tem direito à indenização dos prejuízos efetivamente causados pelo ato de império do Poder Público, cujo parâmetro de cálculo está disposto no art. 36 da Lei nº.8.987/95 (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p.400).

Depende de lei específica que a autorize, bem como o pagamento prévio da indenização eventualmente existente, consoante dicção do art. 37 da mesma lei. A transferência da decisão de encampar ao Legislativo teve como propósito dar garantias ao concessionário, porque o reconhecimento do interesse público passa para uma decisão colegiada, ao revés de uma decisão individual do Chefe do Executivo. A cautela se deve à possibilidade de grande dispêndio com a eventual indenização.

Desta feita, para que Vossa Excelência possa garantir o bom direito, necessário se faz acostar aos autos a estimativa das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido realizadas pela cessionária e ainda que informe o interesse público na retomada do bem com posterior abertura de procedimento licitatório para promover a sua venda.

Após, com as estimativas de gastos, retornar o processo a Procuradoria para elaboração de Projeto de Lei visando a encampação do bem.

É o parecer com as considerações de estilo.

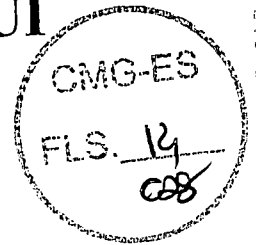
Atenciosamente

16, de novembro de 2011

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador-Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



CCU/PGM/N.º 306/2011/PMG.
Concorrência Pública nº 01/2011
Processo: nº 1018/2011

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, E DO OUTRO LADO A EMPRESA PEDREIRA ROCHEDO LTDA ME PARA USO DA ÁREA ONDE FUNCIONAVA A PEDREIRA MUNICIPAL.

O Município de Guaçuí, com sede na Praça João Acacinho, 01, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, representada neste ato pelo(a) Secretário(a) Municipal de OBRAS, Infraestrutura E Serviços Públicos, nos termos da Lei municipal nº 3.733/2010, regulamentada pelo Decreto municipal N.º 7.255/2010, denominado CONCEDENTE e, de outro lado, a empresa PEDREIRA ROCHEDO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.175.104/0001-98, neste ato denominada CONCESSIONÁRIA, com sede no CÔRREGO MONTEVIDÉU, s/nº - Zona Rural - Guaçuí-ES, representada pelo Sr. Anderson Germano Pires, inscrito no CPF sob o nº 086.133.447-71, tendo em vista o julgamento da Comissão Permanente de Licitação datado de 02/08/2011, objeto da Concorrência Pública nº 01/2011, devidamente homologada, no Processo nº 1018/2011, resolvem assinar o presente contrato, de acordo com a Lei nº 8.666/93, que se reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1 - Este contrato tem por objetivo, a concessão de uso para exploração de uma área de terras com 16.400 m² com os equipamentos existentes para extração de pedra onde funcionou a antiga pedreira Municipal, conforme anexo I da Concorrência Pública nº 01/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO DO ALUGUEL

1 - A Concessionária pagará a Prefeitura Municipal de Guaçuí a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia 10 subsequente de cada mês que poderá ser revertida o valor em brita, pedra marroada ou pó de pedra deste que aceite pela Prefeitura. O valor total do presente contrato é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente ao período constante da cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

1 - O período da concessão de uso de espaço físico para exploração da área em questão será de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período dentro das hipóteses legais cabíveis. (04/08/2010 à 03/08/2021).

CLÁUSULA QUARTA: AS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1 - São obrigações da Concessionária:

2 - Cumprir fielmente o contrato firmado, quanto ao pagamento da parcela mensal do aluguel;

3 - Devolver todos os bens quando cedidos pelo Concedente, vinculados à prestação de serviços, no término do prazo contratual no mesmo estado de conservação encontrada no momento do início do contrato;

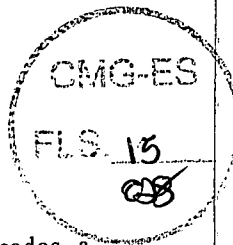
CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

1 - Serão da responsabilidade da Concessionária:

2 - O pagamento de seguros, impostos, taxas de serviços, encargos sociais e trabalhistas e despesas referentes à comercialização dos produtos objeto da Licitação quaisquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



3 - Vigilância, guarda e conservação do imóvel. Quaisquer acidentes ou danos causados a pessoas ou coisas verificadas no recinto do espaço cedido, praticado pela Concessionária, por seus empregados ou por terceiros;

4 - Incolumidade e integridade física do imóvel locado, sendo de sua exclusiva responsabilidade a guarda e conservação do mesmo, bem como de todas suas benfeitorias. Caberá à Concessionária a reparação às suas expensas, de qualquer dano ao imóvel pelo uso normal, ou advindo de motivos de força maior ou caso fortuito;

5 - A vencedor(a) deverá apresentar e cumprir os seguintes requisitos:

a) Alvará autorizando a pesquisa, que é publicado no Diário Oficial da União e tem validade de três anos, podendo ser renovado. Publicado o Alvará, a pesquisa poderá ser executada.

b) Licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, conforme dispõe o art. 3º do diploma legal retro mencionado (lei 6567/78).

c) Durante a instrução do requerimento de registro da licença, o interessado deverá apresentar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira, tratando-se de pessoa natural, ou o registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença. (Art. 5º da Lei nº 6.567/78).

d) De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.567/78 incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento. Caberá ao titular do licenciamento, obrigatoriamente, apresentar ao DNPM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do DNPM.

d) Licença expedida pelo órgão Municipal e do DNPM para exploração, caberá ao interessado obter antes do início da exploração, o competente licenciamento ambiental junto ao órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente.

e) Nos autos do processo licitatório devem ser inseridos os documentos comprobatórios de atendimento aos preceitos legais de proteção ambiental, especialmente o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, ou Relatório de Controle Ambiental, entregue ao órgão Ambiental Estadual (incluindo-se da Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação),

CLÁUSULA SEXTA: DAS PENALIDADES

1 - A infringência pela Concessionária de quaisquer obrigações previstas no contrato, culminará na aplicação, pelo Concedente, das seguintes penalidades:

2 - Advertência;

3 - Multa de 10%(dez por cento) do valor da mensalidade(s) em atraso;

4 - Suspensão temporária do direito de Contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02(dois) anos;

5 - Declaração de inidoneidade, nos termos do Art. 87, Incisão IV da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA REVERSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 16

08

1 - Findo o prazo contratual ou da prorrogação, fica extinta a concessão e será obrigatoriamente devolvido o imóvel objeto desta licitação.

CLÁUSULA OITAVA: DA ENCAMPAÇÃO

1 - Durante a vigência da concessão, por conveniência ou interesse, o Concedente poderá retomar coativamente os bens cedidos, indenizando os prejuízos que, efetivamente, acarretar à Concessionária.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1 - São obrigações da Concessionária:

- a) Cumprir fielmente o contrato firmado, quanto ao pagamento da parcela mensal ajustada;
- b) Devolver todos os bens quando cedidos pelo Concedente, vinculados à prestação de serviços, no término do prazo contratual no mesmo estado de conservação encontrada no momento do início do contrato;
- c) O pagamento de seguros, impostos, taxas de serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes à comercialização dos produtos objeto da Licitação
- d) Vigilância, guarda e conservação do imóvel. Quaisquer acidentes ou danos causados a pessoas ou coisas verificadas no recinto do espaço cedido, praticado pela Concessionária, por seus empregados ou por terceiros;
- e) Incolumidade e integridade física do imóvel locado, sendo de sua exclusiva responsabilidade a guarda e conservação do mesmo, bem como de todas suas benfeitorias. Caberá à Concessionária a reparação às suas expensas, de qualquer dano ao imóvel ou equipamentos pelo uso normal, ou advindo de motivos de força maior ou caso fortuito;

Guaçuí-ES., 04 de agosto de 2011.

CÉLIO DE SÁ BARBOSA

Secretário(a) Municipal de OBRAS, Infraestrutura E Serviços Públicos

PEDREIRA ROCHEDO LTDA

Concessionária

TESTEMUNHAS:

01: _____

02: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 306/2011

Concorrência Pública nº 01/2011

Processo: nº 1018/2011

Concedente: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

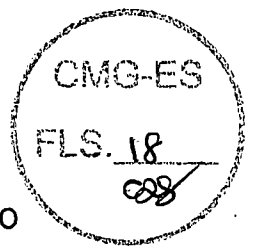
Concessionária: PEDREIRA ROCHEDO LTDA

Do Objeto: Este contrato tem por objetivo, a concessão de uso para exploração de uma área de terras com 16.400 m² com os equipamentos existentes para extração de pedra onde funcionou a antiga pedreira Municipal, conforme anexo I da Concorrência Pública nº 01/2011.

DO VALOR: A Concessionária pagará a Prefeitura Municipal de Guaçuí a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia 10 subsequente de cada mês que poderá ser revertida o valor em brita, pedra marroada ou pó de pedra deste que aceite pela Prefeitura. O valor total do presente contrato é de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, referente ao período constante da cláusula terceira.

DO PRAZO: O período da concessão de uso de espaço físico para exploração da área em questão será de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período dentro das hipóteses legais cabíveis. (04/08/2010 à 03/08/2021).

Guaçuí-ES., 04 de agosto de 2011.



Comissão Permanente de Licitação

A
Controladoria Geral do Município

Referente ao processo nº 5256/2011

Solicito parecer conforme prevê o artigo 5º, inciso XV da Lei 3.816/2011, para continuidade do processo. Após manifestação, que seja encaminhada ao setor competente.

Desde já agradecemos!

Guaçuí-ES, 17 de Novembro de 2011.


JEAN BARBOSA SOARES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Processo 5256/2011.

Ao PREFEITO MUNICIPAL
Sr. Vagner Rodrigues Pereira

Em manifesto ao que se pede a Lei 3.816/2011, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí-ES, Art. 5º, inciso XV que por:

Iniciativa própria ou quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos administrativos de licitações, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

Pelas observações do Processo em curso, Ofício 286/2011, referente a avaliação para posterior venda da área da pedra, verificou-se o seguinte:

Modalidade e número	GAB/PMG/ Of/286/2011
Objeto	1- Concorrência Pública
Interessada	Prefeito Municipal
Valor estimado	R\$ 123.000,00
Análise	1 – Para os procedimentos de venda da citada área recomenda-se o seguinte:

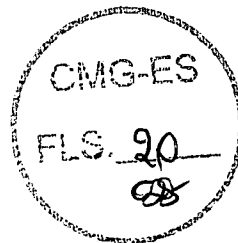
De acordo com o parecer do Procurador Geral do Município e documentos anexos, a citada área está acordada por um Termo de Concessão de Uso nº 306/2011, na qual em contrato com período de exploração de 10 (dez) anos.

Faz-se necessário a retomada de posse, ou seja, a encampação do imóvel pelo Poder Público e para isso é conveniente a aplicação da CLAUSULA OITAVA do Contrato firmado para encerramento dos feitos que:

1 - Durante a vigência da concessão, por conveniência ou interesse, a Concedente poderá retomar coativamente os bens cedidos, indenizando os prejuízos que, efetivamente, acarretar a Concessionária.

Data feita a proposta, a Concessionária poderá emitir anuência prévia de encampação do imóvel, que proverá de lei específica para execução dos fatos, bem como o pagamento prévio da indenização existente.

Por se tratar de um imóvel publico na área de expansão urbana sugere ainda a apreciação do um conselho com poder consultivo e deliberativo, no caso o Plano



Diretor Municipal (PDM), para melhor compreensão pública nas decisões do Poder Executivo.

Contudo a decisão de desfazimento do imóvel requer um parecer do Legislativo que por força da Lei nº 8.666/93 – artigo 17 item I estabelece que os imóveis públicos somente possam ser alienados com autorização legislativa e, como regra geral, por meio de licitação, na modalidade concorrência, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo.

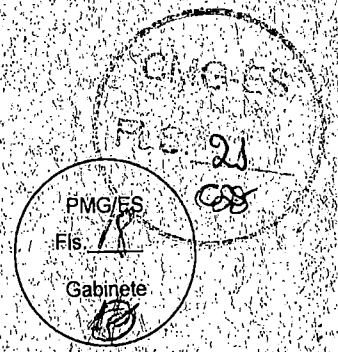
Evidentemente, a lei que pode autorizar a venda de imóveis públicos deve ser editada pela pessoa política (União, Estado, Distrito Federal ou Município) que for proprietária do imóvel.

Guaçu-ES, 02 de dezembro de 2011.

Wides José Ferreira
Controlador Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wides José Ferreira'.

Controlador Geral



A Procuradoria Geral do Município (Processo nº 5.250/11),

Encaminho os presentes autos para conhecimento e manifestação.

Em: 08/12 de 2011.

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal de Guaçú

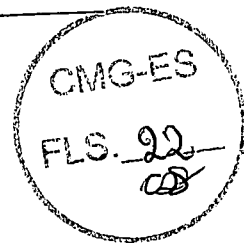
Considerando a
concordância da
concessionária proveda
a elaboração do projeto
de Lei retomando o imóvel
ao Poder Público

08/12/2011

Atenciosamente,
Marcelo de Souza Marinho
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PEDREIRA ROCHEDO LTDA

Guaçu-ES, 02 de dezembro de 2011.



Exmo Sr. Prefeito Municipal de Guaçu

Wagner Rodrigues Pereira

A, **PEDREIRA ROCHEDO LTDA**, com sede no lugar denominado Montevidéu, Zona Rural, Guaçu, Estado do Espírito Santo, CEP 29.560-000, registrada na JUCEES sob o n.º 32200954357 em 01/12/2000, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.175.104/0001-98 e Inscrição Estadual n.º 082.103.09-7, venho através do presente pedir o cancelamento do Contrato de concessão entre a Prefeitura Municipal de Guaçu-ES e Pedreira Rochedo Ltda.

Sendo só para o momento, valho-me de ensejo para apresentar a Vossa Excelência minhas,

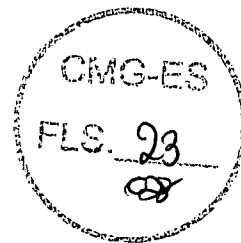
Cordiais Saudações

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval shape.

PEDREIRA ROCHEDO LTDA
CNPJ/MF 04.175.104/0001-98

PEDREIRA ROCHEDO LTDA

Guaçuí-ES, 02 de dezembro de 2011.



Exmo Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí

Wagner Rodrigues Pereira

A, **PEDREIRA ROCHEDO LTDA**, com sede no lugar denominado Montevideú, Zona Rural, Guaçuí, Estado do Espírito Santo, CEP 29.560-000, registrada na JUCEES sob o n.º 32200954357 em 01/12/2000, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.175.104/0001-98 e Inscrição Estadual n.º 082.103.09-7, venho através do presente pedir o cancelamento do Contrato de concessão entre a Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES e Pedreira Rochedo Ltda.

Sendo só para o momento, valho-me de ensejo para apresentar a Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações


PEDREIRA ROCHEDO LTDA
CNPJ/MF 04.175.104/0001-98

PEDREIRA ROCHEDO LTDA

Guaçuí-ES, 02 de dezembro de 2011.




Exmo Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí
Wagner Rodrigues Pereira

A, **PEDREIRA ROCHEDO LTDA**, com sede no lugar denominado Montevidéu, Zona Rural, Guaçuí, Estado do Espírito Santo, CEP 29.560-000, registrada na JUCEES sob o n.º 32200954357 em 01/12/2000, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.175.104/0001-98 e Inscrição Estadual n.º 082.103.09-7, venho através do presente pedir o cancelamento do Contrato de concessão entre a Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES e Pedreira Rochedo Ltda.

Sendo só para o momento, valho-me de ensejo para apresentar a Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações


PEDREIRA ROCHEDO LTDA
CNPJ/MF 04.175.104/0001-98

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº

CMG

Sala das Sessões, em/...../.....

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da

Sala das Sessões, em/...../.....

.....
Presidente da Câmara Municipal de Guaçu

PROJETO DE LEI Nº 0872/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ENCAMPAÇÃO DE BEM PÚBLICO.

Autoria: Executivo Municipal.

Conforme esclarece a professora Fernanda Marinela, a encampação do direito administrativo é forma de extinção do contrato de concessão de serviço público. Em verdade, trata-se de ato unilateral do poder concedente que termina o contrato antes do prazo por razões de conveniência e oportunidade do interesse público, hipótese em que o concessionário, inclusive, faz jus à prévia indenização.

Isso no caso em que haja manifesto interesse da administração, ingressando em juízo para retomada do bem.

Diogenes Gasparini, *in* Direito Administrativo, p. 248, assim expressa:

Extinção por ato do outorgante A permissão e a concessão podem ser extintas por ato do outorgante, que pode ter por motivo: 1) o interesse público; 2) a desafetação do serviço; 3) o inadimplemento do outorgado; 4) a ilegalidade da outorga,

O projeto em questão não está enquadrado em nenhuma dessas hipóteses.

Extinção por ato do outorgado: A outorga pode ser desfeita pela *renúncia* exercida pelo outorgado. Com efeito, por expressarem a permissão e a concessão um direito disponível, pode, ser extintas pela *renúncia* do outorgado aos direitos que lhe forem transferidos pelo Estado. A renúncia é ato que por si só produz todos os efeitos para que se preordena; nem mesmo a

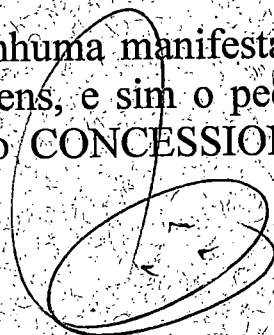
sua aceitação é necessária. Há, isto sim. De ser comunicada ao Poder Público. Seus efeitos contam-se do momento em que este dela tomou conhecimento. Na renúncia, a situação dominal dos bens e instalações aplicados ao serviço é resolvida nos termos da outorga. Se silente, esse patrimônio continuará a pertencer ao então executor, em função do princípio da perpetuidade do direito de propriedade, e sua aquisição pelo Estado outorgante há de ser onerosa, compensando-se do valor eventualmente amortizado se uma parte da tarifa destinava-se a satisfazer essa finalidade. O renunciante não tem qualquer direito a indenizações outras ou ao lucro pelo restante do prazo de exploração, mas, apesar disso, não pode, mesmo que conhecido seu comportamento pela Administração Pública, deixar de prestar o serviço; há de aguardar que a Administração Pública o reassuma, e se isso não acontecer dentro de um prazo razoável cremos que só lhe resta consignar ao serviço público em juízo. Assim há de ser em razão da prevalência do princípio da continuidade do serviço público. Ademais, é direito que somente pode ser exercido se e como revisto na outorga.

Neste diapasão observa-se que a ENCAMPAÇÃO como pretende a administração municipal não está enquadrada nos princípios acima norteados, eis que por força do documento anexado, o OUTOGADO renunciou ao contrato, sem quaisquer questionamentos, por livre e espontânea vontade, portando não existe demanda a ser analisada, apenas a manifestação da parte no sentido de que o contrato seja **cancelado**.

Note-se que no corpo do contrato firmado entre a Prefeitura (CONCEDENTE) e o Outorgado (CONCESSIONÁRIO), a Cláusula Oitava fala da ENCAMPAÇÃO nos seguintes termos:

Durante a vigência da concessão, por conveniência ou interesse, o CONCEDENTE poderá retomar coativamente os bens cedidos, indenizando os prejuízos que, efetivamente, acarretar à Concessionária.

Assim, como se vê no projeto, não houve nenhuma manifestação da Prefeitura (CONCEDENTE) em retomar os bens, e sim o pedido de CANCELAMENTO do contrato por parte do CONCESSIONÁRIO



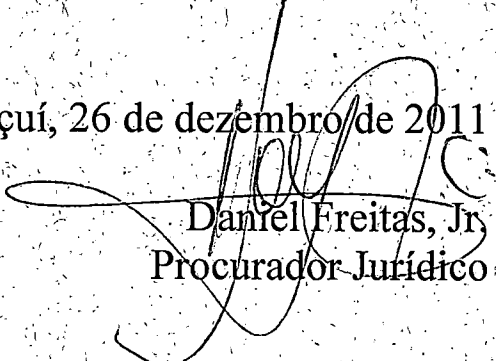
(Pedreira Rochedo Ltda.), razão pela qual não se haverá de falar em indenizações.

Diante destas considerações, entendemos que o presente projeto está prejudicado eis que se trata de ato administrativo sem interferência do Poder Legislativo, eis que deve-se cumprir a manifestação do CONCESSIONÁRIO simplesmente, sem quaisquer outras indagações, especialmente no que se refere a indenizações.

Feito isso, o Poder Público Municipal exercerá seu direito líquido e certo assumindo o bem disponibilizado ao CONCESSIONÁRIO (Pedreira Rochedo Ltda.)

É o nosso entendimento, s.m.j;

Guaçuí, 26 de dezembro de 2011


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº

CMG

Sala das Sessões, em/...../.....

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da

Sala das Sessões; em/...../.....

.....
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuá

PROJETO DE LEI Nº 0872/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ENCAMPAÇÃO DE BEM PÚBLICO.

Autoria: Executivo Municipal.

Conforme esclarece a professora Fernanda Marinela, a encampação do direito administrativo é forma de extinção do contrato de concessão de serviço público. Em verdade, trata-se de ato unilateral do poder concedente que termina o contrato antes do prazo por razões de conveniência e oportunidade do interesse público, hipótese em que o concessionário, inclusive, faz jus à prévia indenização.

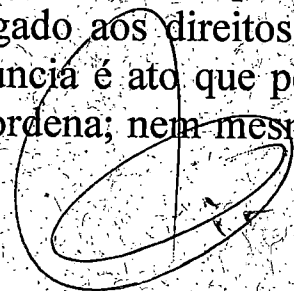
Isso no caso em que haja manifesto interesse da administração, ingressando em juízo para retomada do bem.

Diogenes Gasparini, *in* Direito Administrativo, p. 248, assim expressa:

Extinção por ato do outorgante A permissão e a concessão podem ser extintas por ato do outorgante, que pode ter por motivo: 1) o interesse público: 2) a desafetação do serviço: 3) o inadimplemento do outorgado: 4) a ilegalidade da outorga.

O projeto em questão não está enquadrado em nenhuma dessas hipóteses.

Extinção por ato do outorgado: A outorga pode ser desfeita pela *renúncia* exercida pelo outorgado. Com efeito, por expressarem a permissão e a concessão um direito disponível, pode, ser extintas pela *renúncia* do outorgado aos direitos que lhe forem transferidos pelo Estado. A renúncia é ato que por si só produz todos os efeitos para que se preordena; nem mesmo a



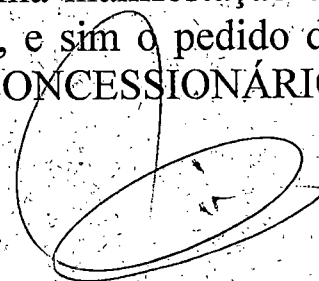
sua aceitação é necessária. Há, isto sim. De ser comunicada ao Poder Público. Seus efeitos contam-se do momento em que este dela tomou conhecimento. Na renúncia, a situação domínial dos bens e instalações aplicados ao serviço é resolvida nos termos da outorga. Se silente, esse patrimônio continuará a pertencer ao então executor, em função do princípio da perpetuidade do direito de propriedade, e sua aquisição pelo Estado outorgante há de ser onerosa, compensando-se do valor eventualmente amortizado se uma parte da tarifa destinava-se a satisfazer essa finalidade. O renunciante não tem qualquer direito a indenizações outras ou ao lucro pelo restante do prazo de exploração, mas, apesar disso, não pode, mesmo que conhecido seu comportamento pela Administração Pública, deixar de prestar o serviço; há de aguardar que a Administração Pública o reassuma, e se isso não acontecer dentro de um prazo razoável cremos que só lhe resta consignar ao serviço público em juízo. Assim há de ser em razão da prevalência do princípio da continuidade do serviço público. Ademais, é direito que somente pode ser exercido **se e como** revisto na outorga.

Neste diapasão observa-se, que a ENCAMPAÇÃO como pretende a administração municipal não está enquadrada nos princípios acima norteados, eis que por força do documento anexado, o OUTOGADO renunciou ao contrato, sem quaisquer questionamentos, por livre e espontânea vontade, portando não existe demanda a ser analisada, apenas a manifestação da parte no sentido de que o contrato seja **cancelado**.

Note-se que no corpo do contrato firmado entre a Prefeitura (CONCEDENTE) e o Outorgado (CONCESSIONÁRIO), a Cláusula Oitava fala da ENCAMPAÇÃO nos seguintes termos:

Durante a vigência da concessão, por conveniência ou interesse, o CONCEDENTE poderá retomar coativamente os bens cedidos, indenizando os prejuízos que, efetivamente, acarretar à Concessionária.

Assim, como se vê no projeto, não houve nenhuma manifestação da Prefeitura (CONCEDENTE) em retomar os bens, e sim o pedido de CANCELAMENTO do contrato por parte do CONCESSIONÁRIO



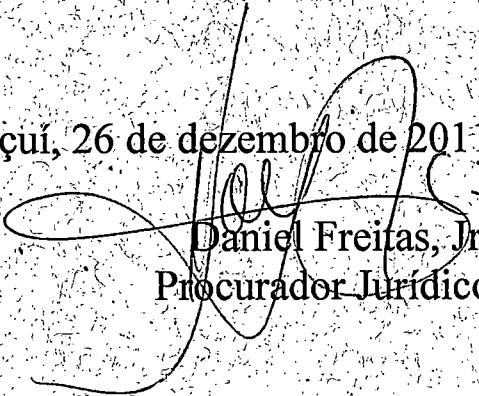
(Pedreira Rochedo Ltda.), razão pela qual não se haverá de falar em indenizações.

Diante destas considerações, entendemos que o presente projeto está prejudicado eis que se trata de ato administrativo sem interferência do Poder Legislativo, eis que deve-se cumprir a manifestação do CONCESSIONARIO simplesmente, sem quaisquer outras indagações, especialmente no que se refere a indenizações.

Feito isso, o Poder Público Municipal exercerá seu direito líquido e certo assumindo o bem disponibilizado ao CONCESSIONÁRIO (Pedreira Rochedo Ltda.)

É o nosso entendimento, s.m.j;

Guaçuí, 26 de dezembro de 2011


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

OF/PGM/N.º 173/2011/PMG.

Guaçuí - ES, 26 de dezembro de 2011.

Do: Prefeito Municipal de Guaçuí/ES
Sr. VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Ao: Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaçuí.
Dr. MARCO ANTÔNIO COSTA

Prezado senhor:

Objetiva o presente, solicitar de Vossa Senhoria, a devolução para maiores estudos, do Projeto de Lei n.º 084/2011 - Autoriza doação de terreno no Loteamento Parque Industrial Auler Ludolf Thomé, à Empresa GUALIMP - Assessoria e Consultoria Ltda - EPP.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF / GP / CMG / 291 / 11

Guaçuí-ES, 27 de dezembro de 2011.

Do: **Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Guaçuí-ES,
Marco Antonio Costa**

Ao: **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí-ES,
Vagner Rodrigues Pereira**

Assunto: **Devolução de Projetos de Lei à Procuradoria do Município**

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atendimento às solicitações dos ofícios OF/PGM/N.171/2011/PMG e OF/PGM/N.173/2011/PMG estamos devolvendo 02 (dois) Projetos de Lei de autoria do Executivo, a saber:

- **Projeto de Lei 082/2011** – Autoriza o Poder Executivo a promover a encampação de bem público.
- **Projeto de Lei 084/2011** – Autoriza doação de terreno no loteamento Parque Industrial "Auler Ludolf Thomé", nesta cidade, à Empresa Gualimp – Assessoria e Consultoria Ltda - EPP.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente:


MARCO ANTONIO COSTA
CHEFE DE GABINETE DA CMG

RECEBI(EMOS)
Guaçuí-ES, 27/12/11
